



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004381-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MOISES RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36384 RELATOR - 2ª CÂMARA
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004381-29.2025.8.26.0502
COMARCA: CAMPINAS
AGRAVANTE: MOISES RAMOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INDULTO. Decreto Presidencial nº 12.338/24. Pedido de concessão de comutação de pena. Pleito indeferido. Ausência de preenchimento dos requisitos legais.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MOISES RAMOS** em face da r. decisão de fls. 28, que indeferiu pedido de comutação de pena com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/24.

Sustenta o agravante que preenche os requisitos legais para usufruir da benesse e que o roubo duplamente majorado não pode ser considerado como crime hediondo, eis que praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, e, racionar de forma contrária, estar-se-ia afrontando o

princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Regularmente processado o recurso, mantida a r. decisão agravada (fls. 35), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 47/48).

É o relatório.

O recurso, respeitados os argumentos habilmente trazidos pela esforçada defesa, não comporta provimento.

Ressalta-se, inicialmente, que a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar pena (artigo 84, XII). Prerrogativa para o qual o Chefe do Poder Executivo detém ampla discricionariedade (STF, HC nº 90.364, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007).

É de valia lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o

arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão:

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020, grifei)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, "mutatis mutandis":

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETOPRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma Dje de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo
Agravado de Execução Penal nº 0004381-29.2025.8.26.0502 -Voto nº 36384

relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto , não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido

Observa-se, no caso concreto, que o reeducando, reincidente, possui condenações por crimes comum (roubo) e hediondo (homicídio qualificado), sendo que suas penas foram somadas e não houve o cumprimento de pena do crime de homicídio qualificado (2/3), o que impede a comutação de suas penas, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/24.

Desta maneira, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *“o indeferimento da comutação de penas não tem a ver com o fato de o crime de roubo ser considerado hediondo ou não, mas sim pelo não cumprimento de 2/3 do crime impeditivo (homicídio), o que ocorrerá em 03/03/2027.*

Em suma, o sentenciado não cumpriu o tempo mínimo de pena necessário à obtenção do benefício reclamado, conforme está previsto no aludido decreto presidencial, e, como ausente o requisito objetivo, a comutação de penas é descabida.”

Diante disso, como não foi preenchido o requisito objetivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossível o acolhimento do pleito defensivo.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator